GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.208/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Universidade Federal do Paraná
Recorrente: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA OFERTA DE CURSOS TÉCNICOS NA MODALIDADE DE ENSINO A DISTÂNCIA. OMISSÃO DO DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA NO DEVER DE INSTITUIR MECANISMOS DE CONTROLE E DE SUPERVISIONAR A EXECUÇÃO DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECEITAS DE CURSOS OFERTADOS POR INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO COMO RECURSOS PÚBLICOS. DÉBITO CORRESPONDENTE À ARRECADAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DAS DESPESAS REPUTADAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO E DA PARCELA REPASSADA À FUNDAÇÃO DE APOIO. PROVIMENTO PARCIAL, COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA E EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância de seu diretor (peças 371):

"***INTRODUÇÃO***

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto (peças 299-300 e 342-344), então Diretor da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara (peça 277), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, transcrito a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Alípio Santos Leal Neto e Marcos Aurélio Paterno e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, condenando Alípio Santos Leal Neto, o ITDE e o espólio do Sr. Marcos ou seus sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 8.421.464,28 (oito milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/6/2004, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

9.2. aplicar, individualmente, a Alípio Santos Leal Neto e ao Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar insubsistentes os recursos de revisão interpostos por Marcos Aurélio Paterno e ITDE (peça 111) e pela Funpar (peça 119), bem como os recursos de reconsideração interpostos por Carlos Augusto Moreira Júnior, Alípio Santos Leal e Carlos Alberto de Ávila (peças 68 e 75), por perda do objeto, visto que o acórdão combatido por tais peças recursais foi considerado nulo por intermédio do Acórdão 6.220/2013-2ª Câmara de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal do Paraná e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.699/2008-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, proferido no TC 019.514/2005-9 (representação), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 201/2004, celebrado em 18/6/2004, entre a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE).

2.1. Conforme resumido no parágrafo 11 do voto do Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara, o objeto da avença foi a realização de cursos técnicos de contabilidade, administração pública e privada, e secretariado, na modalidade de ensino à distância. A infraestrutura, as instalações e os recursos tecnológicos seriam repassados pelo ITDE, que arrecadaria, também, as receitas provenientes da cobrança de inscrições dos alunos e da venda de materiais didáticos dos cursos. O resultado da dedução dos custos operacionais das receitas auferidas seria repassado à Funpar, responsável pela movimentação financeira de cada projeto, cujas planilhas de receitas e despesas seriam aprovadas pelos partícipes. Caberia à UFPR, por meio da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (ETUFPR), o controle técnico, administrativo e financeiro do convênio (peça 278, p. 3).

2.2. Mediante o Acórdão 1.257/2012-TCU-2ª Câmara (peça 6, pp. 33-49), mantido pelo Acórdão 5.971/2012-TCU-2ª Câmara (peça 94), que julgou embargos de declaração, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, os responsáveis Carlos Augusto Moreira Junior (ex-reitor da UFPR), Alípio Santos Leal Neto (Diretor da Escola Técnica da UFPR), Carlos Alberto de Ávila (Coordenador Administrativo da Funpar), Marcos Aurélio Paterno (presidente do ITDE) e o ITDE tiveram suas contas julgadas irregulares e foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

solidariamente condenados ao ressarcimento do débito de R$ 8.421.464,28, nos termos da legislação em vigor, e ao pagamento de multa proporcional ao dano.

2.3. Dentre as irregularidades constatadas, em infringência à Instrução Normativa STN 01/1997 e ao termo do convênio, que resultaram em dano ao erário decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos arrecadados no Convênio 201/2004 (peça 2, pp. 86-89), destacam-se:

a) movimentação dos recursos fora de conta específica, em conta própria do ITDE, inviabilizando aferir eventual nexo de causalidades entre as receitas e possíveis despesas realizadas no objeto do convênio;

b) não apresentação das prestações de contas parciais e final;

c) delegação de competência irregular para movimentação de recursos financeiros;

d) omissão dos gestores quanto ao acompanhamento e supervisão administrativo-financeira da execução dos projetos e quanto à adoção de medidas para obter o ressarcimento aos cofres públicos por meio da instauração de tomada de contas especial (TCE);

e) transferências bancárias para pessoas físicas sem comprovação de finalidade;

f) descontrole da arrecadação, de modo que não havia como checar se a totalidade dos valores arrecadados foi declarada pelo ITDE;

g) execução de compras e de obras sem realização de licitação; e

h) execução de despesas com desvio de finalidade.

2.4. Os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (peças 68 e 75) e recursos de revisão (peças 111 e 119).

2.5. Diante de falhas na publicação da pauta de julgamento do Acórdão 1.257/2012-2ª Câmara, a qual não teria mencionado nenhum dos advogados constituídos por Marcos Aurélio Paterno e ITDE, o Tribunal declarou a sua nulidade, por meio do Acórdão 6.220/2013-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 122).

2.6. Após essa deliberação, o Sr. Carlos Alberto de Ávila apresentou memorial (peças 146- 155), examinado pela Secex-PR na instrução à peça 162. Também foram autuados os memoriais apresentados em conjunto pelo ITDE e pelo Sr. Marco Aurélio Paterno (peças 168 e 169); pela Funpar (peça 170); e mais uma vez pelo Sr. Carlos Alberto de Ávila (peças 173-174), tendo a Secex-PR se manifestado às peças 176-178.

2.7. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) emitiu parecer no sentido de que havia peças que não haviam sido objeto de exame e sugerindo o retorno desta TCE à unidade técnica, medida avalizada mediante o Acórdão 12511/2019-TCU-2ª Câmara (peça 180).

2.8. Os documentos pendentes de análise foram examinados pela SecexTCE nas peças 183-185, passando por nova manifestação do MP/TCU (peça 190), seguida do Acórdão 3.075/2022-TCU-2ª Câmara (peça 193), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual foram excluídos alguns responsáveis da presente TCE e julgadas irregulares as contas de outros responsáveis, condenando-lhes ao pagamento de débito e da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.9. Na instrução da AudRecursos à peça 245, foi examinado recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto (peça 232-233) contra o Acórdão 3.075/2022-TCU-2ª Câmara (peça 193), o qual foi julgado mediante o Acórdão 10.198/2023-TCU-2ª Câmara (peça 251), Min. Rel. Antonio Anastasia, que lhe deu provimento, considerando caracterizado prejuízo ao direito de defesa, por não ter constado o nome do procurador do recorrente na pauta de julgamento publicada, razão pela qual este Tribunal decidiu declarar a nulidade dos itens 9.3 a 9.8 do Acórdão 3.075/2022-2ª Câmara; e restituir os autos ao relator ***a quo*** *para a adoção das providências pertinentes.*

2.10. Sobreveio então o Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara (peça 277), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, ora recorrido, mantido pelo Acórdão 1.858/2025-TCU-2ª Câmara (peça 305), do mesmo relator que rejeitou embargos de declaração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

2.11. Em seguida, foram interpostos embargos de declaração ao referido Acórdão 1.858/2025-TCU-2ª Câmara, rejeitados mediante o Acórdão 6.143/2025-TCU-2ª Câmara (peça 359).

2.12. Regina Coeli Sade Paterno, inventariante do responsável Marcos Aurélio Paterno, interpôs recurso de reconsideração (peça 349) contra o Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara, o qual não foi conhecido, conforme o Acórdão 5.259/2025-TCU-2ª Câmara (peça 347), Min. Rel. Jorge Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

2.13. Em 15/9/2025, o Sr. Alípio Santos Leal Neto reiterou (peça 352) o pedido de provimento a seu recurso de reconsideração (peças 299-300 e 342-344).

2.14. Nesta instrução, será examinado o recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto contra o Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara (peça 277), de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso (peças 299-300 e 342-344), nos termos do exame de admissibilidade de peças 335 e 363, acolhido pelo relator ad quem (peça 364).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

I) de ofício, se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU;

II) a responsabilidade do Sr. Alípio Santos Leal Neto, Diretor da ETUFPR, deveria ser afastada, tendo em vista que ele não seria responsável pela ausência/deficiência de prestação de contas pelo ITDE e que a responsabilização do gestor máximo requer a demonstração de que o suposto ato ilícito decorreu de ação ou omissão culposa ou dolosa do recorrente (peça 299, pp. 5-9; peça 342, pp. 5-9);

III) inexistiu omissão por parte do Sr. Alípio Santos Leal Neto (peça 299, pp. 9-21; peça 342, pp. 10-22);

IV) não ocorreu dolo, nem erro grosseiro por parte do Sr. Alípio Santos Leal Neto, razão pela qual não poderia ser responsabilizado à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 299, pp. 21-27; peça 342, pp. 22-29);

V) o efetivo cumprimento do objeto do convênio afastaria a ocorrência de débito (peça 299, pp. 27-31; peça 342, pp. 29-33);

VI) houve ausência de comprovação do dano, desconsideração de despesas comprovadas que deveriam ter sido excluídas do débito e condenação que resultaria em enriquecimento sem causa da UFPR (peça 299, pp. 31-35; peça 342, pp. 33-37);

VII) caberia excluir ou reduzir a multa de R$ 50.000,00 aplicada ao Sr. Alípio Santos Leal Neto (peça 299, pp. 35-37; peça 342, pp. 37-39).

5. Da inocorrência de prescrição

5.1. O exame quanto à inocorrência de prescrição, transcrito a seguir, foi realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) (peça 245, pp. 4-5) e acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 248) e por este Tribunal (peça 252):

***Trecho da instrução da AudRecursos** (peça 245, pp. 4-5)*

Análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022

*15. O prazo para prescrição começou a contar da data do conhecimento da irregularidade, ocorrido em **23 de junho de 2006** (peça 2, pp. 63-102 do TC 019.514/2005-9), data da emissão do relatório da Secex-PR, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.*

16. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

*a) emissão do Despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues **em 18/7/2006** (peça 2, pp. 103-107*)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

*b) emissão de instrução da Secex-PR em **9/2/2007** (peças 8, pp. 72-103 e 9, pp. 1-22*);*

*c) emissão de determinações no Acórdão 2645/2007-TCU-Plenário em **5/12/2007** (peça 9, pp. 71-73*);*

*d) emissão de instrução da Secex-PR em **30/6/2008** (peça 12, pp. 28-39*);*

*e) emissão de determinações no Acórdão 2.699/2008-1ª Câmara em **26/8/2008** (peça 12, pp. 41-42*);*

*f) emissão de instrução da Secex-PR em **30/7/2009** (peça 1, pp. 2-9);*

*g) emissão de instrução da Secex-PR em **8/2/2011** (peça 3, pp. 63-72);*

*h) emissão do Acórdão 1257/2012-TCU-2ª Câmara em **6/3/2012** (peça 6, pp. 48-49);*

*i) emissão do Acórdão 5971/2012-TCU-2ª Câmara em **14/8/2012** (peça 94);*

*j) emissão do Acórdão 6220/2013-TCU-2ª Câmara em **22/10/2013** (peça 122);*

*k) emissão de ofício de notificação em **30/10/2013** (peças 123-128);*

*l) emissão do Despacho do Ministro Raimundo Carreiro em **4/5/2016** (peça 144);*

*m) emissão do Despacho do Ministro Augusto Nardes em **4/5/2016** (peça 145);*

*n) emissão de instrução da Secex-PR em **25/8/2017** (peça 162);*

*o) emissão do parecer do MPTCU em **5/3/2018** e **27/8/2019** (peças 165 e 179);*

*p) emissão de instrução da Secex-PR em **6/2/2019** (peça 176);*

*q) emissão do Acórdão 12511/2019-TCU-2ª Câmara em **19/11/2019** (peça 180);*

*r) emissão de instrução da Secex-TCE em **5/10/2020** (peça 183);*

*s) emissão do parecer do MPTCU em **31/1/2022** (peça 190);*

*t) emissão do Acórdão 3075/2022-TCU-2ª Câmara em **14/6/2022** (peça 193).*

** TC 019.514/2005-9*

17. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022). Da mesma forma, não houve a paralisação processual por mais de três anos, o que levaria à caracterização da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

18. Entende-se, assim, demonstrada a inocorrência da prescrição.

5.2. Em relação ao referido exame, manifesta-se concordância, sem prejuízo de apontar que as alíneas 'h' e 'i' devem ser consideradas excluídas dessa análise, em razão da declaração de nulidade decorrente do Acórdão 6.220/2013-TCU-2ª Câmara (peça 122), mantendo-se o entendimento de inocorrência de prescrição pela existência de outros atos interruptivos tempestivos.

6. Da ausência de responsabilidade do Sr. Alípio Santos Leal Neto

6.1. O recorrente Alípio Santos Leal Neto, Diretor da ETUFPR, declara que foi condenado por supostamente ter sido omisso no seu dever de exigir a prestação de contas do ITDE, defendendo que não poderia ser responsabilizado por ausência/deficiência de prestação de contas pelo ITDE, com base nos argumentos a seguir (peça 299, pp. 5-9; e peça 342, pp. 5-9).

I) o termo de convênio estabelecia uma divisão de competências/atribuições inerentes à parceria e seria necessária observância à individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, ressaltando sua aplicação ao Direito Administrativo, bem como a doutrina de Régis Fernandes de Oliveira e Fábio Medina Osório, para defender que é vedada a responsabilização objetiva ou por fato de terceiros (peça 299, pp. 5-6, e peça 342, pp. 6-7);

II) conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 561/2011-TCU-Plenário), a responsabilização do gestor máximo depende da definição da cadeia de responsabilidades e da demonstração do nexo entre sua conduta e o ilícito, não sendo possível presumir responsabilidade a partir do simples exercício do cargo (peça 299, pp. 6-7, e peça 342, p. 7);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

III) não se poderia atribuir qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, ao recorrente, capaz de evidenciar a violação de deveres jurídicos (ato ilícito), sendo que o simples fato de o recorrente atuar na condição de Diretor da ETUFPR não autorizaria exigir dele o dever de fiscalizar todos os Convênios e parcerias firmadas (peça 299, pp. 6-7, e peça 342, p.), racionalidade aplicada no Acórdão 2.795/2011-TCU-Plenário e no Acórdão 2.948/2010-TCU-Plenário, com trechos transcritos à peça 299, pp. 7-8, e peça 342, pp. 7-8;

IV) o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que a responsabilização do gestor máximo da instituição requer a demonstração de que o suposto ato ilícito decorreu, diretamente, de ação ou omissão, culposa ou dolosa, o que não ocorreu na situação em apreço (peça 299, p. 8, e peça 342, p. 8);

V) não assinou o termo de convênio e este não atribuía ao Diretor da ETUFPR o dever de exigir a prestação de contas do ITDE, mas de designar responsáveis pelo acompanhamento técnico e pela supervisão financeiro-administrativa dos projetos, conforme cláusula quarta. Declara também que não havia no termo de convênio nenhuma regra específica atinente ao procedimento destinado à prestação de contas (peça 299, p. 8, e peça 342, p. 8);

VI) o fato de exercer a função de Diretor da ETUFPR não lhe outorgava poderes que exorbitassem o rol de competências prevista no instrumento de parceria. As competências administrativas são delimitadas pela lei, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles (com referência à lição de Caio Tácito), não podendo ser ampliadas por presunção (peça 299, p. 9, e peça 342, p. 9);

VII) não detinha competência para instaurar TCE e, tão logo teve conhecimento dos fatos, comunicou as autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis, dentre as quais o ajuizamento das ações judiciais de exibição de documentos e prestação de contas (peça 299, p. 9, e peça 342, p. 9);

VIII) considerando que não há nenhuma atribuição imposta ao Sr. Alípio Santos Leal Neto no tocante à prestação de contas do convênio e sequer competência para a instauração de tomada de contas especial, não seria possível atribuir-lhe qualquer responsabilidade em face da omissão do ITDE, razão pela qual o Acórdão recorrido mereceria ser reformado (peça 299, p. 9, e peça 342, p. 9).

Análise

6.2. O recorrente Sr. Alípio Santos Leal Neto reapresentou argumentos já examinados por este Tribunal, conforme se verifica nos parágrafos 35.1 a 35.5 e seguintes do relatório do Acórdão recorrido (peça 279, pp. 15-16).

6.3. Primeiramente, cabe esclarecer que o recorrente, na condição de Diretor da ETUFPR, não foi condenado apenas pela omissão em exigir a prestação de contas do ITDE. Sua responsabilização decorre de conduta mais ampla, consistente na ausência de adoção de providências para instituir mecanismos de controle sobre o ITDE, bem como para supervisionar a execução do ajuste, de modo a assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos do convênio. Tal omissão contribuiu para a ocorrência das irregularidades apontadas no parágrafo 12 do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzidas a seguir (parágrafos 12 e 14 do voto condutor – peça 278, p. 14):

a) a movimentação dos recursos fora de conta específica, em conta própria do ITDE, inviabilizando aferir eventual nexo de causalidade entre as receitas e possíveis despesas realizadas no objeto do convênio;

b) não apresentação das prestações de contas parciais e final;

c) delegação de competência irregular para movimentação de recursos financeiros;

d) omissão dos gestores quanto ao acompanhamento e supervisão administrativo-financeiros da execução dos projetos e quanto à adoção de medidas para obter o ressarcimento aos cofres públicos por meio da instauração da TCE;

e) transferências bancárias para pessoas físicas sem comprovação de finalidade;

f) descontrole da arrecadação, de modo que não havia como checar se a totalidade dos valores arrecadados foi declarada pelo ITDE;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

g) execução de compras e de obras sem realização de licitação; e

h) execução de despesas com desvio de finalidade.

6.4. Além disso, tendo em vista que os elementos nos autos indicam que o recorrente não deu ciência ao Sr. Carlos Aberto de Ávila de que havia sido designado formalmente como Coordenador Administrativo do Convênio 201/2004, foi afastada a responsabilidade do Sr. Carlos Aberto de Ávila e mantida a responsabilidade do recorrente Sr. Alípio Santos Leal Neto (parágrafos 20 e 21 do voto condutor do acórdão recorrido – peça 278, pp. 4-5).

6.5. Assim, a conduta do recorrente foi devidamente individualizada, sendo improcedentes as alegações de falta de individualização da pena e de responsabilização objetiva ou por fato de terceiros.

6.6. Tanto é assim que, desde a proposta de citação, as condutas do recorrente foram devidamente individualizadas (peça 3, p. 68), sendo diversas das que motivaram a citação de Marcos Aurélio Paterno (peça 3, pp. 71-72) e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE (peça 3, pp. 70-71), também condenados na presente TCE.

6.7. Sobre o argumento de que a responsabilização do gestor máximo dependeria da definição da cadeia de responsabilidades e da demonstração de nexo entre sua conduta e o ilícito e de não se poder presumir responsabilidade a partir do simples exercício do cargo, não se aplica a este caso, pois foi demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano.

6.8. A omissão do diretor da ETUFPR em designar Coordenador Administrativo nos termos exigidos pela cláusula quarta do termo de convênio e de acompanhar a execução dos projetos junto ao coordenador que deveria ter designado; de exigir que o ITDE apresentasse as prestações de contas parciais e final; e de denunciar as irregularidades no convênio, para que fossem adotadas as medidas cabíveis, dentre outras irregularidades, concorreu para o dano aos cofres públicos.

6.9. Apesar de não caber ao recorrente, na condição de Diretor da ETUFPR, fiscalizar todos os convênios e parcerias firmadas, caberia a ele designar devidamente servidor para controlar se os ajustes estavam sendo devidamente cumpridos ou não e adotar medidas para que a execução do ajuste fosse fiscalizada e, em caso de descumprimentos, adotar medidas pertinentes para evitar danos ao erário e comunicar a instância superior responsável pela instauração de tomada de contas especial, o que o recorrente não demonstra ter feito.

6.10. Sobre a ausência da devida designação de Coordenador Administrativo para o Convênio 201/2004, considera-se oportuno reproduzir os depoimentos que constam na ação civil pública por ato de improbidade administrativa anexada pelo recorrente, reproduzidos a seguir (peça 343, pp. 9-10):

Depoimentos

ALÍPIO SANTOS LEAL NETO disse: (...) 22) que Carlos Aberto de Ávila era Coordenador Administrativo da Escola Técnica e, no convênio, ele foi designado como coordenador administrativo do processo, e, até onde sabe, ele não tinha conhecimento disso; (...)

CARLOS ALBERTO DE ÁVILA disse: 1) que não teve nenhum envolvimento com o convênio; 2) que houve um documento que estava no processo que o nomeava como coordenador do convênio, mas que não teve ciência disso, mas que existia, na prática um outro coordenador na escola técnica; (...) 6) que não tinha obrigação de acompanhar as contas; (...) 8) que apenas assinou um documento solicitando um repasse do ITDE à Funpar, mas como coordenador administrativo da escola técnica, que era uma função da escola, mas do convênio não assinou nada; 9) que não tomou conhecimento da alegada renitência por parte do ITDE na prestação de contas; e 10) que o convênio foi assinado em 2004 e que tomou conhecimento de que era coordenador do convênio em 2006 (...).

6.11. O depoimento do Sr. Alípio Santos Leal Neto no sentido de que, até onde sabia, o Sr. Carlos Alberto de Ávila não tinha conhecimento de que havia sido designado coordenador administrativo do convênio em análise causou estranheza no julgamento da referida ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme transcrito a seguir (peça 343, p. 15):

> *Em audiência de instrução, Alípio Santos Leal Neto referiu que Carlos Aberto de Ávila era Coordenador Administrativo da Escola Técnica e, no convênio, ele foi designado como coordenador administrativo do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

processo, e, até onde sabe, ele não tinha conhecimento disso.

Essa afirmação causa espécie, pois o próprio Alípio Santos Leal Neto indicou Carlos Alberto de Ávila para coordenar o Projeto de Parceria do ITDE com o Setor da Escola Técnica, junto à Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças da UFPR (evento 254, PROCADM2 p. 54). Portaria (...).

6.12. Portanto, uma vez que não designou efetivamente um coordenador administrativo, que deveria ser responsável pela supervisão nos aspectos financeiros e administrativos e controle técnico dos projetos, descumprindo o item 4.4 da cláusula quarta do termo de convênio (peça 3, p. 49), não pode alegar que os fatos pelos quais está sendo responsabilizados exorbitariam o rol de suas competências.

6.13. Embora não tenha assinado o termo de convênio, o recorrente tinha ciência do dever de designar um fiscal para acompanhar a execução do convênio e não o fez.

6.14. Ademais, os depoimentos colhidos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa indicam que o recorrente tinha conhecimento sobre fatos relativos ao convênio, conforme depoimentos transcritos a seguir (peça 343, pp. 10-11):

*MARCOS AURÉLIO PATERNO, Presidente do ITDE, disse: 1) que se especializou em curso à distância, apenas na tecnologia; 2) que foi apresentado ao **Professor Alípio** para mostrar a tecnologia e que foi levado ao Professor Moreira; (...); 6) que, quanto à prestação de contas, disse que prestava contas mensalmente, porque no convênio tinha uma pessoa indicada pela escola técnica que acompanhava a parte financeira, que recorda do Professor Juarez; 7) que Juarez buscava o relatório, assinava um recibo e levava ao Professor Diretor da Escola Técnica, na época, o **Professor Alípio** que assinava e lhe trazia a cópia; (...)*

*A testemunha WILSON ALCÂNTARA SOARES, Professor do Departamento de Física, disse: 1) que o Professor da ETUFPR, Juarez Nélson Alves de Lima, comentou que a escola técnica iria proporcionar cursos técnicos de ensino à distância que contemplariam vários municípios do interior; 2) que, em buscas na internet, chegou ao ITDE-ETUFPR, já mencionando os cursos; 3) em outra oportunidade, em transição de reitoria, alguém entregou um xerox de um contrato (termo de convênio) entre a UFPR, a FUNPAR e o ITDE; 4) que estranhou a falta de licitação; 5) que 4 pessoas formalizaram um documento dirigido à Procuradoria Federal; 6) que uma das irregularidades foi a forma de pagamento dos professores em dinheiro vivo e sem recibo; 7) que, em princípio, o Coordenador era o Professor Juarez, se ele de fato era o coordenador, desconhece; 8) que questionou se esses cursos não teriam sido aprovados nos conselhos superiores, porém foi dito pelo **Professor Alípio**, então Diretor à época, que a escola técnica teria autonomia, por meio da Setec, para poder aprovar esses cursos à revelia da UFPR; 9) que foi feita uma estimativa do potencial de arrecadação em torno de R$ 18.000.000,00, considerando a documentação da página da internet do ETUFPR e do ITDE (...). (original sem grifos)*

6.15. Em relação à alegada falha no termo de convênio por não dispor de regra específica atinente ao procedimento destinado à prestação de contas, não se aproveita, pois era notório que se aplicavam as regras da Instrução Normativa (IN) STN 1/1997 ao convênio.

6.16. Quanto ao argumento de que não detinha competência para instaurar tomada de contas especial e, tão logo teve conhecimento desse fato, comunicou as autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis, dentre as quais o ajuizamento das ações judiciais de exibição de documentos e prestação de contas, não se aproveitam, tendo em vista que:

a) foi omisso no dever de comunicar a autoridade competente para a instauração de tomada de contas especial, o que era obrigatório, considerando o art. 1º da IN TCU 35/2000 e o art. 1º da IN TCU 56/2007, no sentido de que, diante da omissão no dever de prestar contas de recursos de convênio, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, no prazo de 180 dias, sob pena de responsabilização solidária e, esgotadas as medidas administrativas, providenciar a imediata instauração de TCE;

b) ainda que tivesse adotado as medidas devidas para instauração tempestiva da TCE, esse possível fato não elidiria sua conduta omissiva que propiciou as irregularidades causadoras de prejuízos aos cofres públicos.

6.17. Verifica-se, do julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa relativa ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

dano causado à UFPR pelo descumprimento do Convênio de 201/2004, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concordou com a análise do TCU sobre as condutas omissivas do Sr. Alípio Santos Leal Neto, conforme reproduzido a seguir, registrando que, sabendo da relutância do ITDE em comprovar as receitas e despesas, tem-se por caracterizada omissão do ora recorrente, porque poderia ter levado a questão a seu superior hierárquico, e não o fez (peça 343, p. 16):

ALÍPIO SANTOS LEAL NETO

Como bem analisou o TCU, 'Era de se esperar que o Sr. Alípio Santos Leal Neto, Diretor da Escola Técnica da UFPR - ETUFPR, dada as responsabilidades da Escola acordadas no convênio e destacadas anteriormente, não se omitisse completamente quanto ao seu dever de estabelecer mecanismos de controle sobre o ITDE e supervisionar a execução do ajuste para se certificar da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Também se omitiu ante o dever de vigilância, dando oportunidade para que o ITDE arrecadasse e gerisse taxas e outras receitas dos cursos ofertados, sem exigir a entrega à UFPR dos recursos arrecadados e sem exigir a prestação de contas. (...) Sem dúvida, não deveria ter se omitido injustificadamente e não ter comunicado ao seu superior hierárquico nem representado contra as irregularidades ora constatadas, infringindo o art. 185 do Regimento da UFPR.'

Conforme as próprias declarações de Alípio no sentido de ter contatado com Marcos Paterno acerca da prestação de contas, inclusive com expedição de ofícios, sabendo da relutância do ITDE em comprovar as receitas e despesas, tem-se por caracterizada uma omissão, especialmente porque poderia ter levado a questão a seu superior hierárquico, e não o fez.

6.18. O TRF-4 considerou que o recorrente Sr. Alípio Santos Leal Neto não deveria ser condenado na ação civil por ato de improbidade administrativa ante a ausência de caracterização da existência de dolo, requisito necessário para tipificar ato de improbidade administrativa, conforme transcrito a seguir (peça 343, p. 16):

> *No entanto, não vejo na conduta omissiva do réu Alípio a existência de dolo, i.e., a vontade livre e consciente de facilitar, permitir ou concorrer para que o ITDE e o réu Marcos Paterno incorporassem ao seu patrimônio recursos que deveriam ser destinados à FUNPAR/UFPR, valendo consignar que não há nos autos provas de conluio seu com professores da UFPR/ETUFPR.*
>
> *Deve ser mantida, pois, a sentença de improcedência quanto ao réu Alípio Santos Leal Neto.*

6.19. A referida absolvição do recorrente na ação civil pública por ato de improbidade administrativa não repercute nesta TCE, considerando o princípio da independência das instâncias, conforme a jurisprudência do TCU, a exemplo do seguinte enunciado formulado com base no Acórdão 344/2015-Plenário, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues:

> *A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.*

6.20. Assim, não assiste razão ao recorrente.

7. Da ausência de omissão por parte do Sr. Alípio Santos Leal Neto

7.1. O recorrente Sr. Alípio Santos Leal Neto alega que inexistiu omissão de sua parte, sob as seguintes alegações (peça 299, pp. 9-21; peça 342, pp. 10-22):

I) apesar de não possuir competência para fiscalizar o convênio, requereu administrativamente ao ITDE a devida prestação de contas (peça 299, p. 9, e peça 342, p.10);

II) ademais, atuou para que a Universidade tomasse medidas, inclusive judiciais, para obter a referida pretensão. Dessa forma, não poderia responder por omissão se tomou todas as medidas que lhes eram cabíveis, agindo no limite de suas competências (peça 299, p. 10, e peça 342, p.10);

III) visando demonstrar a ausência de omissão por parte dos responsáveis pelo Convênio, elenca as medidas administrativas e judiciais tomadas ao longo do ajuste (peça 299, pp. 10-12, e peça 342, pp. 10-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

12):

a) em 3/3/2006, o então Reitor da UFPR, Carlos Augusto Moreira Junior, instaurou uma Comissão de Sindicância, por meio da Portaria 1870/GR, posteriormente alterada pela Portaria 1903/GR, a fim de apurar eventuais irregularidades no Convênio 201/2004 (peça 299, p. 10, e peça 342, p. 10);

b) diante da ausência de prestação de contas pelo ITDE, apesar dos reiterados pedidos feitos pela Comissão da Sindicância, a Advocacia Geral da União, a pedido do Reitor da UFPR, procedeu, em 7/6/2006, a notificação extrajudicial daquele Instituto, para que promovesse a prestação de contas (peça 299, p. 10, e peça 342, p. 10);

c) o ora recorrente, Sr. Alípio Santos Leal Neto, Diretor da ETUFPR, já havia recomendado a realização de Notificação Extrajudicial em face do ITDE, quando prestou esclarecimentos à Sindicância, em 8/5/2006 (peça 299, p. 10, e peça 342, p. 10);

d) diante das insubsistentes justificativas apresentadas pelo ITDE, o Reitor da UFPR solicitou à Procuradoria o ajuizamento de medida judicial para compelir aquela organização não governamental a apresentar a respectiva prestação de contas (peça 299, p. 10, e peça 342, p. 11);

e) comprovariam a ausência de omissão do recorrente em exigir do ITDE a prestação de contas de maneira formal (peça 299, p. 11, e peça 342, p. 11):

- o ofício enviado pelo ITDE ao Sr. Alípio Santos Leal Neto, datado de 5/5/2006, em que são prestados esclarecimentos quanto às solicitações feitas, inclusive em relação à prestação de contas (peça 299, pp. 11 e 18, e peça 342, pp. 11 e 18);

- o Ofício 193/07 – GAB/SETUFPR, datado em 18/6/2007, subscrito pelo recorrente Alípio Santos Leal Neto, no qual solicita, novamente, providências necessárias à entrega da prestação de contas (peça 299, pp. 11 e 18, e peça 342, pp. 11 e 18);

f) em 11/12/2006, a UFPR ingressou com uma ação cautelar de exibição de documentos, autuada sob o nº 2006.70.00.030898-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, a qual foi julgada procedente e transitou em julgado em 9/7/2008 (peça 299, p. 11, e peça 342, p. 11);

g) os documentos apresentados em juízo pelo ITDE foram encaminhados à sindicância, que constatou inconsistências nos documentos e desconformidades com a legislação, e concluiu que não era possível chegar a uma conclusão definitiva acerca da prestação de contas diante da insuficiência da documentação apresentada pelo ITDE (peça 299, p. 11, e peça 342, pp. 11-12);

h) em 12/12/2008, a UFPR ajuizou uma ação de prestação de contas em face do ITDE e da Funpar, autuada sob nº 2008.70.00.030886-0/PR (5015668-84.2010.4.04.7000) e que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Curitiba, a qual foi julgada procedente, com determinação para a apresentação da prestação de contas (peça 299, p. 12, e peça 342, p. 12);

i) o ITDE prestou contas em 4/10/2011, tendo sido aberto prazo para que a UFPR se manifestasse até 26/3/2012 (peça 299, p. 12, e peça 342, p. 12);

j) conforme se observaria do extrato do andamento processual, a ação de prestação de contas teria sido julgada extinta em razão da perda de objeto, tamanha a dificuldade encontrada pela UFPR e pelas pessoas envolvidas no Convênio 201/2004, dentre elas, o Sr. Alípio Santos Leal Neto, em conseguir com que o ITDE prestasse as contas de modo satisfatório e transparente (peça 299, p. 12, e peça 342, pp. 12-13);

IV) diante das medidas administrativas e judiciais citadas, restaria demonstrado que o recorrente e a UFPR não foram omissos quanto à exigência de prestação de contas no Convênio 201/2004 e empregaram todos os meios cabíveis para compelir o ITDE a apresentar as contas (peça 299, p. 13, e peça 342, p. 13);

V) o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que, quando os gestores tomam as medidas judiciais cabíveis para obter a prestação de contas, há que se afastar a responsabilidade solidária em razão de suposta omissão, mencionando o Acórdão 2.721/2009-TCU-1ª Câmara, Min. Rel. Marcos Bemquerer (peça 299, p. 13, e peça 342, pp. 13-14);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

VI) o recorrente não poderia pagar pela irresponsabilidade do ITDE, que, mesmo diante de todas as medidas adotadas pela UFPR, mostrou-se inerte ou apresentou documentação insuficiente (peça 299, p. 14; e peça 342, p. 14);

VII) essas circunstâncias demonstram a inexistência de qualquer omissão por parte do recorrente e foram confirmadas nos depoimentos realizados na ação de improbidade administrativa 5013844-75.2013.4.04.7000, que versava sobre os mesmos fatos e tramitou na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR e mediante análise das provas juntadas naqueles autos (peça 299, pp. 14 e 18-19; e peça 342, p. 14);

VIII) no referido Inquérito, a autoridade policial colheu as declarações de servidores públicos, funcionários do ITDE e Procuradores da República, e foram produzidas provas documentais e periciais e, mesmo com esses procedimentos investigatórios, não se demonstrou conduta ilegal por parte do Recorrente ao longo da execução do Convênio 201/2004. Pelo contrário, os documentos no Inquérito 696/2008, acompanhados das declarações prestadas à autoridade policial, demonstram que o recorrente tomou todas as medidas cabíveis para ter acesso à prestação de contas junto ao ITDE (peça 299, pp. 14-15; e peça 342, pp. 14-15);

IX) a petição encaminhada pelo Sr. Juarez Nelson Alves de Lima ao TCU descreve sua atuação enquanto Coordenador Administrativo do Convênio 201/2004, relatando que, desde que foi nomeado para a função, em março de 2005, solicitou ao Presidente do ITDE, Sr. Marcos Aurélio Paterno, por diversas oportunidades, a apresentação dos demonstrativos financeiros relativos à execução do Programa de Ensino à Distância, sem sucesso, o que fez com que o então Coordenador Administrativo realizasse reunião com o referido representante do ITDE, que se comprometeu a prestar as devidas contas até início de abril daquele ano. Somente após novo descumprimento o Coordenador Administrativo teria informado ao recorrente a respeito das negativas do ITDE em prestar as contas relativas ao Convênio (peça 299, p. 15; e peça 342, p. 15);

XI) a narrativa do Sr. Juarez Nelson Alves de Lima comprova que a responsabilidade pela fiscalização contábil do Convênio 201/2004, em um primeiro momento, cabia, exclusivamente, ao Coordenador Administrativo e que, somente após o esgotamento de todos os meios a ele disponíveis é que a autoridade superior seria comunicada. O recorrente tomou conhecimento das irregularidades praticadas pelo ITDE em abril de 2006, após comunicado pelo Coordenador Administrativo do Convênio, conforme trecho da declaração do Sr. Juarez transcrito à peça 299, p. 16; e peça 342, p. 16;

XII) até a expedição do Ofício à direção da ETUFPR, a responsabilidade pelo controle financeiro do Convênio 201/2004 era do então Coordenador Administrativo, Sr. Juarez Nelson Alves de Lima, fato também comprovado pelo relatório final do Convênio, pois, no título 'Das obrigações da UFPR', consta expressamente que cabia ao Prof. Juarez Nelson Alves de Lima e posteriormente, ao Prof. Celso Luiz Buiar, a responsabilidade pelo controle financeiro do Convênio (peça 299, pp. 16-17; peça 342, p. 17);

XIII) a competência do recorrente Sr. Alípio Santos Neto Leal, então Diretor da ETUFPR, na execução do Convênio 201/2004 era, em um primeiro momento, exclusivamente acadêmica e pedagógica, reservando-se a responsabilidade financeira e administrativa do projeto ao Coordenador Administrativo do Convênio (peça 299, p. 17; peça 342, p. 17);

XIV) com a notícia das irregularidades indicadas pelo Prof. Juarez por meio de ofício, o recorrente empregou todas as medidas que estavam ao seu alcance para que as contas fossem devidamente prestadas pelo ITDE (peça 299, p. 17; peça 342, p. 17);

XV) a petição do Prof. Juarez demonstra que o período em que o recorrente foi informado pelo Coordenador Administrativo sobre a resistência do ITDE em apresentar os demonstrativos financeiros do Convênio coincide com o período no qual a UFPR tomou conhecimento da representação TC 019.514/2005-9 do TCU, que culminou na instauração da Comissão de Sindicância pelo então Reitor da UFPR, Carlos Augusto Moreira Junior, para apurar possíveis irregularidades no Convenio 201/2004 (peça 299, pp. 17-18; peça 342, p. 18);

XVI) transcreve trecho da conclusão a que teria chegado o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba sobre a atuação do ora recorrente, no processo que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa 5013844-75.2013.4.04.7000 (peça 299, pp. 19-22; peça 342, pp. 19-21);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

XVII) a sentença foi mantida em relação ao Sr. Alípio dos Santos Leal Neto pela 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao compreender que não houve a prática de conduta dolosa por parte do recorrente, no julgamento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Universidade Federal do Paraná e pelo Ministério Público Federal (peça 343) (peça 342, pp. 21-22);

XVIII) destaca que o motivo que ensejou a reforma parcial da sentença exclusivamente para condenar o ITDE e o Sr. Marcos Paterno foi que, de forma indevida, o ITDE e o Sr. Marcos Paterno foram os gestores da arrecadação dos recursos, de forma indevida e, além disso, não cumpriram satisfatoriamente a prestação de contas, conforme transcrito à peça 342, pp. 21-22, razão pela qual não se sustentaria a imputação realizada em face do recorrente nesta TCE.

Análise

7.2. Inicialmente, cumpre registrar que as medidas que o recorrente afirma ter adotado não foram por ele iniciadas, mas pelo Reitor da UFPR, além de terem sido implementadas de forma intempestiva. Ademais, tais providências decorreram de provocação, e não de atuação de ofício, e não são suficientes para afastar as falhas apontadas nos votos que fundamentaram os acórdãos condenatórios e nesta instrução, as quais, por si sós, já justificam sua responsabilização.

7.3. Conforme tratado nos parágrafos 5.9 e 5.10, o recorrente Alípio Santos Leal Neto não adotou providências para a devida fiscalização do convênio. Os depoimentos do próprio recorrente e do servidor designado como Coordenador Administrativo do Convênio 201/2004 indicam que este não tinha ciência da atribuição, em desacordo com o item 4.4 da cláusula quarta do termo (peça 3, p. 49; parágrafos 5.9 e 5.10; peça 343, pp. 9-10), o que possibilitou irregularidades como a movimentação dos recursos fora de conta específica, falta de fiscalização do convênio e ausência de prestações de contas parciais.

7.4. Além disso, o recorrente tinha conhecimento sobre fatos relativos ao convênio, conforme depoimentos colhidos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mencionados no parágrafo 5.14 desta instrução.

7.5. Sobre as medidas que o recorrente menciona terem sido tomados para compelir o ITDE a prestar contas dos recursos públicos por ele arrecadados e geridos, demoraram a ser tomadas e aparentemente ocorreram para atender demandas externas e não por iniciativa própria.

7.6. As primeiras ações mencionadas pelo recorrente não são de sua autoria, mas do então Reitor da UFPR, que instaurou Comissão de Sindicância a fim de apurar eventuais irregularidades no Convênio 201/2004 em 3/3/2006 e da Advocacia Geral da União (peça 299, p. 10, e peça 342, p. 10), que, diante da ausência de prestação de contas pelo ITDE, apesar dos reiterados pedidos feitos pela Comissão da Sindicância, a pedido do Reitor da UFPR, procedeu, em 7/6/2006, a notificação extrajudicial daquele Instituto, para que apresentasse a prestação de contas (peça 299, p. 10, e peça 342, p. 10).

7.7. O recorrente declara (peça 299, pp. 17-18; peça 342, p. 18) que o período em que teria sido informado pelo Coordenador Administrativo sobre a resistência do ITDE em apresentar os demonstrativos financeiros do Convênio coincidiu com o período no qual a UFPR tomou conhecimento da representação TC 019.514/2005-9 do TCU, que culminou na instauração da Comissão de Sindicância pelo então Reitor da UFPR, Carlos Augusto Moreira Junior, para apurar possíveis irregularidades no Convenio 201/2004. Portanto, considera-se que a atuação do TCU foi preponderante para as apurações que resultaram nesta TCE, o que constitui mais um indicativo de sua omissão.

7.8. Em relação à alegação do recorrente de que já havia recomendado a realização de Notificação Extrajudicial em face do ITDE quando prestou esclarecimentos à Sindicância, em 8/5/2006 (peça 299, p. 10, e peça 342, p. 10), não mencionando qualquer medida anterior a essa, também demonstra sua omissão em adotar medidas para que fossem obtidas as prestações de contas parciais e final e para instauração de tomada de contas especial, em descumprimento ao art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997, ao art. 1º da IN TCU 35/2000 e ao art. 1º da IN TCU 56/2007.

7.9. Outra medida mencionada pelo recorrente também foi do Reitor da UFPR, que solicitou à Procuradoria o ajuizamento de medida judicial para compelir aquela organização não governamental a apresentar a respectiva prestação de contas (peça 299, p. 10, e peça 342, p. 11).

7.10. O recorrente argumenta também que comprovariam a ausência de omissão do recorrente em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

exigir do ITDE a prestação de contas de maneira formal (peça 299, p. 11, e peça 342, p. 11):

a) o ofício enviado pelo ITDE ao Sr. Alípio Santos Leal Neto, datado de 5/5/2006, em que são prestados esclarecimentos quanto às solicitações feitas, inclusive em relação à prestação de contas (peça 299, pp. 11 e 18, e peça 342, pp. 11 e 18);

b) o Ofício 193/07 – GAB/SETUFPR, de 18/6/2007, subscrito pelo recorrente Alípio Santos Leal Neto, no qual solicita novamente providencias necessárias à entrega da prestação de contas (peça 299, pp. 11 e 18, e peça 342, pp. 11 e 18).

7.11. O referido Ofício de 5/5/2006 encaminhado pelo ITDE indica que o recorrente Sr. Alípio Santos Leal Neto foi o destinatário do ofício, mas não que seja resposta a um ofício encaminhado pelo recorrente e, ainda que o fosse, tal fato não elidiria as demais irregularidades já mencionadas que justificariam o julgamento pela irregularidade de suas contas.

7.12. Já o Ofício 193/07 – GAB/SETUFPR, de 18/6/2007, é o único documento mencionado no recurso de reconsideração que o recorrente afirma ter sido subscrito por ele, tendo por objeto solicitar providencias necessárias à entrega da prestação de contas (peça 299, pp. 11 e 18, e peça 342, pp. 11 e 18).

7.13. Na sequência, o recorrente relata outras ações não adotadas por ele, no caso:

a) o ingresso pela UFPR de ação cautelar de exibição de documentos em 11/12/2006, autuada sob nº 2006.70.00.030898-5, que tramitou na Justiça Federal de Curitiba (peça 299, p. 11, e peça 342, p. 11);

b) a análise pela comissão de sindicância dos documentos apresentados em juízo pelo ITDE, tendo sido constatadas inconsistências e desconformidade com a legislação, e insuficiência da documentação (peça 299, p. 11, e peça 342, pp. 11-12);

c) o ajuizamento pela UFPR de ação de prestação de contas em face do ITDE e da Funpar em 12/12/2008, autuada sob nº 2008.70.00.030886-0/PR (5015668-84.2010.4.04.7000), que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Curitiba (peça 299, p. 12, e peça 342, p. 12);

d) a prestação de contas pelo ITDE em 4/10/2011, com abertura de prazo para que a UFPR se manifestasse até 26/3/2012 (peça 299, p. 12, e peça 342, p. 12).

7.14. Dessa forma, os fatos mencionados no parágrafo anterior não se aproveitariam em defesa do recorrente, por não terem sido medidas por ele tomadas.

7.15. Em relação à dificuldade de conseguir que o ITDE prestasse as contas de modo satisfatório, não afasta sua omissão, tendo em vista que, ante a não apresentação de contas, caberia ao recorrente adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, no prazo de 180 dias, sob pena de responsabilização solidária e, esgotadas as medidas administrativas, providenciar a imediata instauração de TCE, nos termos do art. 1º da IN TCU 35/2000 e do art. 1º da IN TCU 56/2007, o que não fez.

7.16. Ante todo o exposto, é improcedente a alegação do recorrente de que teria tomado medidas demonstrando que não foi omisso, mesmo em relação à exigência de prestação de contas no Convênio 201/2004, não tendo adotado a medida cabível, que era a adoção de providências para a instauração de tomada de contas especial, não tendo também adotado providências para que o convênio fosse acompanhado durante sua execução.

7.17. Assim, descabe afastar sua responsabilidade, pois ocorreu conduta omissiva culposa, já que não adotou as cabíveis para obter a prestação de contas, nem para instaurar tempestivamente a tomada de contas especial, nos termos da legislação.

7.18. A instauração de tomada de contas especial em processo apartado foi determinada pelo Acórdão 2.699/2008-TCU-1ª Câmara - Relação 57/2008 - Ministro Guilherme Palmeira, no TC 019.514/2005-9 (representação).

7.19. A respeito do argumento de que mesmo com todas as provas obtidas pela Justiça Federal não se teria demonstrado indício para comprovar conduta ilegal por parte do recorrente ao longo da execução do Convênio 201/2004, é improcedente. A Justiça Federal não comprovou o dolo do recorrente, requisito necessário para caracterização e ato de improbidade administrativa, porém, reconheceu que o TCU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

realizou a devida análise quanto à responsabilidade do recorrente, conforme tratado no parágrafo 5.17 desta instrução, e, no âmbito do TCU, a conduta omissiva que caracterize erro grosseiro, com culpa grave do responsável, é suficiente para condenação pelo TCU, conforme o art. 28 da Lindb e a jurisprudência do TCU:

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

Enunciado da jurisprudência do TCU com base no Acórdão 1.565/2024-Segunda Câmara, Min Relator Marcos Bemquerer:

> *O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.*

7.20. Um administrador médio não teria sido omisso na adoção de medidas para que o Convênio 201/2004 fosse acompanhado em sua execução e para que fossem cobradas prestações de contas e instaurada TCE tempestivamente, conforme já exposto.

7.21. O argumento genérico de que as declarações prestadas perante a autoridade policial demonstrariam que o recorrente tomou todas as medidas cabíveis para ter acesso à prestação de contas junto ao ITDE, não se aproveita, pois o recorrente não indica a qual(is) declaração(ões) se refere em suas razões recursais (peças 300 e 343-344).

7.22. Sobre os argumentos de que o Sr. Juarez Nelson Alves de Lima teria solicitado ao Presidente do ITDE, Sr. Marcos Aurélio Paterno, por diversas oportunidades, a apresentação dos demonstrativos financeiros relativos à execução do Programa de Ensino a Distância, sem sucesso, caberia então a adoção de medidas para instauração de tomada de contas especial.

7.23. Sobre eventual demora para que fosse comunicado a respeito das negativas do ITDE em prestar as contas relativas ao Convênio, ainda assim, tendo em vista que se declarou ciente do fato em abril de 2006, não demonstrou ter adotado medidas para a instauração de TCE, nem para que o convênio fosse devidamente acompanhado, uma vez que não havia Coordenador Administrativo de fato, conforme já tratado. A única ação efetiva que o recorrente menciona ter adotado de sua autoria é o Ofício 193/07 – GAB/SETUFPR, datado em 18/6/2007, cobrando providencias necessárias à entrega da prestação de contas, quando já havia apurações em andamento pela Comissão de Sindicância.

7.24. Para que se pudesse atribuir a responsabilidade financeira e administrativa do projeto ao Coordenador Administrativo do Convênio 201/2004, caberia ao recorrente, então Diretor da ETUFPR, demonstrar que o designou devidamente e que cobrou dele informações sobre o andamento do convênio, o que não realizou, e que adotou medidas para a instauração e tomada de contas especial, o que também não fez.

7.25. Sobre o trecho da decisão do juiz da 11ª Vara Federal de Curitiba sobre a atuação do ora recorrente, transcrito à peça 299, pp. 19-22; e peça 342, pp. 19-21, pelo princípio da independência das instâncias, não vincula as decisões deste Tribunal, conforme tratado no parágrafo 5.19 desta instrução, além de a instância superior ter concordado com o entendimento do TCU, conforme o seguinte trecho da decisão do TRF-4 (peça 343, p. 16):

ALÍPIO SANTOS LEAL NETO

> *Como bem analisou o TCU, 'Era de se esperar que o Sr. Alípio Santos Leal Neto, Diretor da Escola Técnica da UFPR - ETUFPR, dada as responsabilidades da Escola acordadas no convênio e destacadas anteriormente, não se omitisse completamente quanto ao seu dever de estabelecer mecanismos de controle sobre o ITDE e supervisionar a execução do ajuste para se certificar da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Também se omitiu ante o dever de vigilância, dando oportunidade para que o ITDE arrecadasse e gerisse taxas e outras receitas dos cursos ofertados, sem exigir a entrega à UFPR dos recursos arrecadados e sem exigir a prestação de contas. (...) Sem dúvida, não deveria ter se omitido injustificadamente e não ter comunicado ao seu superior hierárquico nem representado contra as*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

irregularidades ora constatadas, infringindo o art. 185 do Regimento da UFPR.'

Conforme as próprias declarações de Alípio no sentido de ter contatado com Marcos Paterno acerca da prestação de contas, inclusive com expedição de ofícios, sabendo da relutância do ITDE em comprovar as receitas e despesas, tem-se por caracterizada uma omissão, especialmente porque poderia ter levado a questão a seu superior hierárquico, e não o fez.

7.26. Assim, não assiste razão ao recorrente.

8. Da ausência de dolo ou erro grosseiro por parte do Sr. Alípio Santos Leal Neto

8.1. O recorrente Sr. Alípio Santos Leal Neto argumenta que não houve dolo ou erro grosseiro, razão pela qual não poderia ser responsabilizado à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 299, pp. 21-27; peça 342, pp. 22-29), considerando que:

I) a análise da conduta do recorrente está sujeita à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) e, portanto, o agente público só pode ser responsabilizado na hipótese de ter colaborado com dolo ou erro grosseiro, conforme os arts. 22 e 28 do referido diploma legal e doutrina citada (peça 299, pp. 21-26; peça 342, pp. 22-28);

II) conforme exposto e comprovado, a ausência/deficiência na prestação de contas ocorreu exclusivamente em virtude da desídia por parte do ITDE, mesmo após a insistência do recorrente e demais agentes da ETUFPR. Tanto é assim que houve a necessidade de ajuizamento de ações pela UFPR visando obter acesso a informações. Consequentemente, a conduta do recorrente deve ser analisada sob a perspectiva de uma eventual deficiência na prestação de contas, que não se deu por sua omissão, mas sim pelos obstáculos impostos pela entidade parceira (ITDE). Logo, não haveria que se falar em responsabilização em face do Sr. Alípio Santos Leal Neto (peça 299, p. 24; peça 342, p. 25);

III) o recorrente não praticou nenhum ato doloso e/ou erro grosseiro e sempre exerceu sua atividade com o objetivo de contribuir com a concretização do convênio, qual seja, promover os cursos técnicos em Contabilidade, Administração Pública, Secretariado e em Administração, na modalidade de Ensino a Distância (peça 299, p. 24; peça 342, p. 26);

IV) não houve qualquer demonstração de que o recorrente teria deixado, de maneira dolosa, de exigir a prestação de contas por parte do ITDE. Pelo contrário, o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba reconheceu que o Sr. Alípio Santos Leal Neto teria agido com boa-fé, conforme reproduzido à peça 299, p. 27 (peça 299, pp. 26-27; peça 342, p. 28);

V) no mesmo sentido, o Acórdão exarado pela 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a Sentença de 1º Grau em relação ao recorrente, teria registrado que não se via na conduta omissiva do réu Alípio a existência de dolo, vontade livre e consciente de facilitar, permitir ou concorrer para que o ITDE e o réu Marcos Paterno incorporassem ao seu patrimônio recursos que deveriam ser destinados à Funpar/UFPR, e que não havia nos autos provas de conluio seu com professores da UFPR/Etufpr (peça 342, p. 28);

VI) também não seria possível atribuir ao Sr. Alípio Santos Leal Neto um eventual erro grosseiro, uma vez que, quando teve conhecimento da dificuldade em se obter a prestação de contas junto ao ITDE, adotou todas as medidas que lhe eram cabíveis, desde a notificação da entidade até a comunicação à UFPR, quem de fato poderia instaurar a tomada de contas especial ou então propor medidas judiciais (peça 299, p. 27; peça 342, p. 28).

Análise

8.2. Conforme analisado nesta instrução, os elementos trazidos pelo recorrente são insuficientes para afastar sua responsabilidade. De outra banda, restou comprovado, nas instruções das unidades técnica, nos votos condutores dos acórdãos proferidos neste processo, e nesta instrução, que o recorrente incorreu em erro grosseiro, razão pela qual foi condenado no acórdão recorrido, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

8.3. A desídia do ITDE para prestar contas não é suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente. Além disso, é improcedente a alegação de que tomou todas as providências ao seu alcance, pois deveria ter adotado medidas para que o convênio fosse acompanhado e fiscalizado, para que os recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

fossem movimentados em conta específica, para que houvesse Coordenador Administrativo efetivamente designado, nos termos do termo de convênio, para fossem apresentadas prestações de contas parciais e final tempestivas, e, em caso de omissão, para que fosse instaurada tomada de contas especial. O ajuizamento de ação judicial para obter a prestação de contas não elide as falhas do recorrente retro citadas.

8.4. Assim, ainda que não se tenha indícios de ato doloso do recorrente, as evidências demonstram que suas condutas omissivas constituíram erro grosseiro, não sendo possível reconhecer boa-fé.

8.5. Sobre as menções do recorrente ao julgamento da citada ação civil por improbidade administrativa, conforme já tratado, não vinculam este Tribunal, pelo princípio da independência das instâncias, sendo que a 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu acertada a análise do caso realizada pelo TCU (parágrafos 5.17 e 5.19 desta instrução).

8.6. O recorrente alega que teria comunicado à UFPR, que era quem de fato poderia instaurar a tomada de contas especial ou então propor medidas judiciais, porém, não apresenta documento nesse sentido, o que, por si só, não elidiria as outras falhas como a falta de providências para que o convênio fosse fiscalizado.

8.7. Ante o exposto, não assiste razão ao recorrente.

9. Do efetivo cumprimento do objeto do convênio

9.1. O recorrente alega que houve efetivo cumprimento do objeto do convênio, sob os argumentos a seguir (peça 299, pp. 27-31; peça 342, pp. 29-33):

I) o Convênio 201/2004 tinha como objetivo a realização de cursos técnicos em Contabilidade, Administração Pública, Secretariado e Administração, na modalidade de Ensino à Distância, por intermédio da Escola Técnica da Universidade Federal (ETUFPR) (peça 299, p. 27; peça 342, p. 29);

II) foram somados a expertise e credibilidade da UFPR, por meio da ETUFPR, que prestou suporte acadêmico, com a experiência no ensino à distância e os investimentos financeiros e tecnológicos aportados pelo ITDE (peça 299, pp. 27-28; peça 342, p. 29);

III) os convenentes visavam atender 15.000 alunos, conforme estabelecido no plano de trabalho. Os cursos técnicos foram realizados de acordo com ações didático-pedagógicas elaboradas pela ETUFPR (peça 299, p. 28; peça 342, p. 29);

IV) o Convênio teve mais de 18.898 discentes matriculados nos cursos técnicos que foram ministrados por meio da modalidade de Educação a Distância, superando as expectativas dos partícipes (peça 299, p. 28; peça 342, p. 29);

V) o projeto se expandiu por 219 Municípios dos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Paraíba e Paraná, o que só foi possível graças as mais de 234 tele salas instaladas, com alguns municípios que contavam com mais de uma (peça 299, p. 28; peça 342, p. 30);

VI) para demonstrar o alcance dos objetivos, foram encaminhadas cópias de seis livros elaborados pela UFPR contendo a relação dos alunos formados no projeto a partir da turma de 2007, entre os mais variados cursos e cidades (peça 299, p. 28; peça 342, p. 30);

VII) o sucesso da oferta dos cursos técnicos da ETUFPR foi reconhecido pelo Min. Guilherme Palmeira, Relator no processo de representação TC 019.514/2005-9, que analisou as supostas irregularidades no Convênio 201/2004, conforme trechos do voto transcritos que evidenciariam que o objeto foi atingido em sua plenitude e que os resultados foram excelentes (peça 299, pp. 29-30; peça 342, pp. 30-31);

VIII) inobstante a ocorrência de falhas de ordem formal ao longo da execução do projeto, deve-se levar em consideração que o convênio foi cumprido integralmente e com inegável êxito, razão pela qual as penalidades impostas ao recorrente mereceriam ser afastadas (peça 299, pp. 29-31; peça 342, p. 32);

IX) essa mesma conclusão foi adotada pela 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se denota do item 2 do Acórdão: 'Apesar dos defeitos formais na elaboração e fiscalização do convênio, verifica-se que esse atingiu seu interesse público no sentido de levar conhecimento, mediante ensino à distância, que, à época, era incipiente' (peça 342, p. 32).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

Análise

9.2. A execução do objeto, por si só, não afasta o débito, pois não basta comprovar que o objeto do convênio foi realizado, devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos conveniados e as despesas realizadas para o fim visado.

9.3. Nesse sentido, são os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do TCE:

Enunciado com base no Acórdão 8448/2021-TCU-Segunda Câmara, Mi. Rel. Augusto Nardes:

> *Para a comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento congênere, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com as verbas transferidas para esse fim.*

***Enunciado com fundamento no Acórdão 9580/2015-TCU-Segunda Câmara, Min. Rel. Vital do Rêgo**:*

> *Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim.*

9.4. Assim, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio não se limita ao mero cumprimento do objeto do convênio, há de se analisar a regularidade física e financeira, com o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos conveniados.

9.5. Ressalte-se que as irregularidades apuradas nesta TCE, como movimentação dos recursos fora de conta específica, transferências bancárias para pessoas físicas sem comprovação de finalidade; e execução de despesas com desvio de finalidade inviabilizam afastar a ocorrência de débito. Inclusive, causa estranheza o procedimento de pagamentos a professores em dinheiro e sem recibo, o que teria ocorrido, conforme o seguinte depoimento (peça 343, pp. 10-11):

> *A testemunha WILSON ALCÂNTARA SOARES, Professor do Departamento de Física, disse: 1) que o Professor da ETUFPR, Juarez Nélson Alves de Lima, comentou que a escola técnica iria proporcionar cursos técnicos de ensino à distância que contemplariam vários municípios do interior; 2) que, em buscas na internet, chegou ao ITDE-ETUFPR, já mencionando os cursos; 3) em outra oportunidade, em transição de reitoria, alguém entregou um xerox de um contrato (termo de convênio) entre a UFPR, a FUNPAR e o ITDE; 4) que estranhou a falta de licitação; 5) que 4 pessoas formalizaram um documento dirigido à Procuradoria Federal; 6) que uma das irregularidades foi a forma de pagamento dos professores em dinheiro vivo e sem recibo; 7) que, em princípio, o Coordenador era o Professor Juarez, se ele de fato era o coordenador, desconhece; 8) que questionou se esses cursos não teriam sido aprovados nos conselhos superiores, porém foi dito pelo **Professor Alípio**, então Diretor à época, que a escola técnica teria autonomia, por meio da Setec, para poder aprovar esses cursos à revelia da UFPR; 9) que foi feita uma estimativa do potencial de arrecadação em torno de R$ 18.000.000,00, considerando a documentação da página da internet do ETUFPR e do ITDE (...). (original sem grifos)*

9.6. Ante o exposto, não assiste razão ao recorrente.

10. Da ausência de comprovação do dano, da desconsideração de despesas que teriam sido comprovadas e da possibilidade de enriquecimento sem causa da UFPR

10.1. O recorrente alega que o débito nesta TCE deveria ser afastado, ante a ausência de comprovação do dano e porque eventual ressarcimento resultaria em enriquecimento sem causa da UFPR, conforme exposto em seguida (peça 299, pp. 31-35; peça 342, pp. 33-37):

I) o eventual ressarcimento aos cofres públicos de um montante que, acrescido de correção monetária e juros de mora, à época do recurso à peça 299 era de R$ 48.263.025,26 e, quando do recurso à peça 342, atingia o valor de R$ 50.147.487,27, consistiria em um enriquecimento sem causa por parte da UFPR (peça 299, p. 31; peça 342, p. 33);

II) sequer houve a demonstração do efetivo dano, uma vez que o Relatório de Auditoria da UFPR, no qual se baseou esta Corte de Contas, fez apenas uma estimativa de que o total de receitas seria o valor de R$ 8.421.464,28, sem uma efetiva análise das despesas apresentadas pelo ITDE (peça 299, p. 31; peça 342, p. 33);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

III) essa quantia sofreria redução de R$ 3.079.907,21, referentes a diversos comprovantes juntados pelo ITDE a título de despesas, impugnados pela referida auditoria (peça 299, p. 31; peça 342, p. 33);

*IV) essas inconsistências nos cálculos foram levadas em consideração pela 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando, ao impor o dever de ressarcimento, exclusivamente, ao Sr. Marcos Paterno (herdeiros) e ao ITDE, determinou a realização de perícia para determinar o **quantum**, conforme transcrito à peça 342, pp. 33-34;*

V) o Convênio 201/2004 foi inteiramente subsidiado com recursos aportados pelo ITDE, organização não governamental com personalidade jurídica de direito privado. Ou seja, não há que se falar em prejuízo ao erário, haja vista que a União, a UFPR, a Funpar e até mesmo a ETUFPR jamais despenderam valores públicos para a consecução do objeto do ajuste (peça 299, p. 32);

VI) a UFPR obter ressarcimento de um prejuízo que não ocorreu, nem foi comprovado, atribuindo tal responsabilidade ao recorrente, afiguraria medida de extrema injustiça (peça 299, p. 32; peça 342, p. 34);

VII) a UFPR e a ETUFPR, enquanto instituições de ensino, não visam lucro e devem zelar pela boa prestação de ensino à população, o que, no caso sob análise, de fato ocorreu (peça 299, p. 32; peça 342, p. 34);

VIII) o Convênio 201/2004 foi efetivamente executado, superando as expectativas previstas, cumprindo sua principal função, que era ofertar cursos técnicos de ótima qualidade para toda a população (peça 299, p. 32; peça 342, p. 34);

IX) além de ter cumprido seu objetivo, o Convênio 201/2004 trouxe outros benefícios e recursos à UFPR. Além do repasse de R$ 40.000,00 feito pelo ITDE à Funpar, a estrutura física (equipamentos e livros didáticos) foi doada à UFPR, conforme estabelecia o termo de convênio (peça 299, pp. 32-33; peça 342, pp. 34-35);

X) o Convênio 201/2004 não acarretou prejuízo ao erário, ao contrário do consignado no acórdão condenatório, pois, além do cumprimento do seu objetivo (realização de cursos, promovendo a educação qualificada de grande número pessoas), houve a incorporação de bens ao patrimônio da UFPR (peça 299, pp. 32-33; peça 342, p. 35);

XI) portanto, não haveria que se falar em prejuízo ao erário, e a devolução da quantia determinada no acórdão recorrido e aplicação de multa administrativa seriam medidas desproporcionais, que resultariam em enriquecimento sem causa da UFPR. Transcreve doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre enriquecimento sem causa e trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de devolução de quantia aos cofres públicos ante a efetiva prestação dos serviços (peça 299, pp. 33-34; peça 342, pp. 35-36);

XII) mais injusto ainda seria impor referida devolução ao recorrente, que sempre agiu com boa-fé, contribuiu para o êxito do projeto, jamais teve qualquer tipo de proveito econômico e, dentro dos limites das suas atribuições, buscou resolver o problema da falta de prestação de contas por parte do ITDE (peça 299, p. 34; peça 342, p. 37);

*XIII) caso não seja atendido, o recorrente requer a redução do débito arbitrado, considerando as despesas comprovadas pelo ITDE, como o repasse de R$ 40.000,00 do ITDE à Funpar (as contas prestadas pela Funpar em relação aos R$ 40.000,00 repassados pelo ITDE foram devidamente aprovadas), além dos bens doados, sob pena de enriquecimento sem causa. Além disso, pleiteia a exclusão da correção monetária, tendo em vista que o julgamento do processo foi moroso, sem qualquer responsabilidade do recorrente, com a incidência do instituto do **duty to mitigate the loss** (peça 299, pp. 12 e 35; peça 342, pp. 13 e 37).*

Análise

10.2. É improcedente a alegação do recorrente de que o Relatório de Auditoria da UFPR, no qual se baseou esta Corte de Contas, teria feito apenas uma estimativa de que o total de receitas seria R$ 8.421.464,28, sem uma efetiva análise das despesas apresentadas pelo ITDE (peça 299, p. 31; peça 342, p. 33), pois, conforme já examinado na instrução da unidade técnica à peça 6, pp. 14-15, a Auditoria Interna

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

da UFPR realizou a devida análise da documentação apresentada pelo ITDE e apontou irregularidades graves, como transferências bancárias para pessoas físicas sem comprovação de finalidade e realização de despesas com desvio de finalidade (peça 6, pp. 14-15).

10.3. Além disso, se eventualmente houvesse documentos fiscais indevidamente desconsiderados no Relatório de Auditoria da UFP, no valor de R$ 3.079.907,21, caberia ao recorrente comprovar essa alegação, o que não fez.

10.4. Registre-se que o relatório de inspeção da Secex/PR (peça 8, pp. 72-103, e peça 9, pp. 1-22, do TC 019.514/2005-9 - representação), elaborado em cumprimento ao Acórdão 2645/2007-TCU-Plenário, havia apurado débito de R$ 8.691.370,00 (peça 9, pp. 5-6 e 10-11, do TC 019.514/2005-9), porém, foi utilizado o débito indicado no Relatório de Auditoria da UFP, de R$ 8.421.464,28, por ser mais benéfico para os responsáveis desta TCE, conforme indicado à peça 6, p. 15, da instrução da Secex/PR.

10.5. Sobre eventual determinação de perícia pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme já exposto, não se aplica ao TCU, em virtude do princípio da independência das instâncias.

10.6. Em relação à alegação de que o Convênio 201/2004 teria sido inteiramente subsidiado com recursos aportados pelo ITDE, é improcedente, pois, conforme já mencionado no relatório do voto condutor do acórdão recorrido, as receitas auferidas com cursos da UFPR/ETUFPR constituem receita pública, conforme transcrito a seguir (peça 279, p. 18):

> *50. Trata-se, portanto, de cursos planejados e viabilizados pela UFPR/ETUFPR. E obviamente os ingressos decorrentes da cobrança de taxas e outras receitas oriundas dos cursos constituem receita pública, do tipo 'receita patrimonial' definido na Lei 4.320/1964. Esse entendimento foi ratificado no Acórdão 2.731/2008 - Plenário:*
>
> > *9.1. firmar o entendimento de que **a expressão 'recursos públicos' a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange** não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas **também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como**: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, **sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional**; (Grifos acrescidos)*

10.7. Quanto às alegações de que o objeto teria sido executado e de que não haveria prejuízo ao erário, conforme já exposto nesta instrução, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, cabendo ao convenente comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas realizadas para atender o objeto do convênio.

10.8. Em relação ao pleito do recorrente de redução do débito, de forma que sejam consideradas comprovadas pelo ITDE o repasse de R$ 40.000,00, além dos bens doados, sob pena de enriquecimento sem causa, cabe avaliar sua pertinência ou não.

10.9. No relatório do acórdão recorrido, mencionou-se que, se houvesse um superávit resultante da cobrança das mencionadas taxas em face das despesas operacionais custeadas pelo ITDE, este deveria repassar uma parcela deste resultado à Funpar, o que ocorreu apenas uma vez ao longo da execução do convênio, no valor de R$ 40.000,00, por meio de depósito na conta corrente da Fundação, quantia que ingressou no patrimônio da Funpar, que apresentou prestação de contas desse valor, a qual foi aprovada (peça 279, p. 15).

10.10. Tendo em vista que no relatório do voto condutor do TCU constou que os R$ 40.000,00 foram efetivamente repassados para a Funpar e sua execução aprovada (peça 279, p. 15), considera-se que não deveriam integrar o débito.

10.11. Conferindo o Relatório de Auditoria da UFP (peça 3, pp. 31-41), o valor considerado arrecadado pelo ITDE mediante o convênio foi de R$ 8.421.464,28 (peça 3, p. 40), valor do débito considerado nesta TCE, ou seja, o repasse de referido R$ 40.000,00 feito pelo ITDE à Funpar não foi descontado do débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

*10.12. Assim, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de se excluir do débito a quantia de R$ 40.000,00, o que reduziria o débito de R$ 8.421.464,28 para **R$ 8.381.464,28**, 0,47% menor que o débito imputado pelo acórdão recorrido, o que resultaria da necessidade de reduzir a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao débito, na mesma proporção, de R$ 50.000,00 para 49.762,51. 51.*

10.13. Por outro lado, em relação às supostas doações de equipamentos e livros didáticos que teriam sido incorporados ao patrimônio da UFPR, conforme já exposto, não houve demonstração do nexo de causalidade entre receitas e despesas realizadas no convênio, não sendo possível afastar o débito decorrente. Além disso, caberia ao recorrente demonstrar, em suas razões recursais, a pertinência de exclusão de eventuais valores e em qual montante, o que não fez.

10.14. O ônus de demonstrar a boa regular aplicação dos recursos de convênio é do convenente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 5º, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 28 e 30 da IN STN 1/1997 vigente à época e a jurisprudência do TCU a exemplo do seguine enunciado, formulado com base no Acórdão 6582/2010-TCU-Primeira Câmara. Min. Rel. Marcos Bemquerer:

> *A demonstração da existência do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.*

*10.15. Em relação ao requerimento do recorrente para exclusão da correção monetária, tendo em vista que o julgamento do processo foi moroso, sem responsabilidade do recorrente, com a incidência do instituto do **duty to mitigate the loss**, não há previsão legal, nem jurisprudencial do TCU quanto a essa possibilidade, razão pela qual o pleito não pode ser atendido.*

*10.16. Ante todo o exposto, assiste razão parcial ao recorrente, razão pela qual cabe proposta de reduzir o **débito** de R$ 8.421.464,28 **para R$ 8.381.464,28**, 0,47% menor que o débito imputado originalmente, o que resultaria da necessidade de reduzir a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao débito, na mesma proporção, de R$ 50.000,00 para R$ 49.762,51, medidas que beneficiam os demais responsáveis condenados nesta TCE.*

11. Da exclusão ou redução da multa de R$ 50.000,00 aplicada ao Sr. Alípio Santos Leal Neto

11.1. O recorrente Sr. Alípio Santos Leal Neto alega que caberia excluir ou reduzir a multa de R$ 50.000,00 aplicada a ele, sob os seguintes argumentos (peça 299, pp. 35-37; peça 342, pp. 37-39):

I) além da devolução de valores ao erário, o acórdão recorrido impôs ao recorrente a aplicação de multa individual no valor de R$ 50.000,00, sob o fundamento de que não teria comprovado a sua boa-fé e que irregularidades de mesma natureza já haviam sido por ele praticadas (peça 299, p. 35; peça 342, p. 37);

II) a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, preceitua o princípio da presunção da inocência, também aplicável no âmbito do processo administrativo sancionador, de maneira que a boa-fé deve ser presumida (peça 299, p. 35; peça 342, p. 37);

III) logo, ao contrário do que asseverou o acórdão recorrido, compete ao órgão de controle demonstrar que o agente agiu com dolo, má-fé, o que jamais aconteceu em relação ao recorrente (peça 299, p. 35; peça 342, p. 38);

IV) ao contrário, comprovou-se que o recorrente sempre agiu com boa-fé, contribuiu para o êxito do projeto, não teve proveito econômico e, dentro dos limites das suas atribuições, buscou resolver o problema da prestação de contas por parte do ITDE (peça 299, p. 36; peça 342, p. 38);

V) a boa-fé do Sr. Alípio Santos Leal Neto teria sido constatada pelo Juízo da 11ª Vara Federal, conforme transcrito pelo recorrente à peça 299, p. 36; e à peça 342, p. 38;

VI) no tocante ao recorrente ter sido condenado por esta Corte de Contas por razões de mesma natureza em outros processos, o corriqueiro cometimento de falhas em relação às prestações dos convênios demonstra que a questão era um problema institucional da UFPR, ETUFPR e Funpar, não podendo ser atribuída exclusivamente ao Sr. Alípio Santos Leal Neto (peça 299, p. 36; peça 342, p. 38).

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

11.2. O recorrente argumenta que agiu de boa-fé, mas não apresenta qualquer elemento objetivo que permita aferi-la.

11.3. Tendo em vista o princípio da independência das instâncias, eventual entendimento do juiz da 11ª Vara Federal (peça 300) de que o recorrente teria atuado com boa-fé não interfere na competência deste Tribunal de decidir de acordo com os elementos de prova presentes nestes autos, de forma independente e autônoma.

11.4. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concordou com a análise realizada pelo TCU, conforme peça 343, p. 16:

ALÍPIO SANTOS LEAL NETO

> *Como bem analisou o TCU, 'Era de se esperar que o Sr. Alípio Santos Leal Neto, Diretor da Escola Técnica da UFPR - ETUFPR, dada as responsabilidades da Escola acordadas no convênio e destacadas anteriormente, não se omitisse completamente quanto ao seu dever de estabelecer mecanismos de controle sobre o ITDE e supervisionar a execução do ajuste para se certificar da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Também se omitiu ante o dever de vigilância, dando oportunidade para que o ITDE arrecadasse e gerisse taxas e outras receitas dos cursos ofertados, sem exigir a entrega à UFPR dos recursos arrecadados e sem exigir a prestação de contas. (...) Sem dúvida, não deveria ter se omitido injustificadamente e não ter comunicado ao seu superior hierárquico nem representado contra as irregularidades ora constatadas, infringindo o art. 185 do Regimento da UFPR.'*
>
> *Conforme as próprias declarações de Alípio no sentido de ter contatado com Marcos Paterno acerca da prestação de contas, inclusive com expedição de ofícios, sabendo da relutância do ITDE em comprovar as receitas e despesas, tem-se por caracterizada uma omissão, especialmente porque poderia ter levado a questão a seu superior hierárquico, e não o fez.*

11.5. O princípio da presunção da inocência é observado pelo TCU, que somente realiza a citação de responsáveis quando obtém elementos de prova acerca da responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas por dano ao erário e oportuniza aos responsáveis o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como que exerçam essa prerrogativa por via recursal. Nesse sentido, foram demonstradas as condutas omissivas configurando erro grosseiro do ora recorrente, que concorreram para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos mediante convênio pelo ITDE e pelo Sr. Marcos Aurélio Paterno, caso em que o TCU tem o dever constitucional e legal de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação à reparação do dano e possibilidade de aplicação de multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo sido aplicada multa de percentual muito inferior.

11.6. Sobre a informação de que o recorrente teria sido condenado pelo TCU em outros processos e que isso demonstraria que era um problema institucional da UFPR, ETUFPR e Funpar, descabe nestes autos examinar outros processos e eventuais falhas institucionais não afastam o débito, nem as condutas irregulares apuradas.

11.7. Assim, não assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que o recorrente não apresentou elementos que justifiquem alterar o acórdão recorrido, à exceção de reduzir o débito em R$ 40.000,00 e, proporcionalmente, a multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, pelos fundamentos a seguir:

I) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; (item 5)

II) descabe afastar a responsabilidade do Sr. Alípio Santos Leal Neto, Diretor da ETUFPR, pois: (item 6)

a) embora não seja responsável pelo fato de o convenente ITDE ter sido omisso no dever de prestar contas e, posteriormente, ter apresentado prestação de contas insuficiente, foi omisso no dever de adotar providências para que fossem estabelecidos mecanismos de controle sobre o ITDE e para que ocorresse a supervisão da execução do ajuste, de forma a assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio, o que resultou em irregularidades que geraram dano aos cofres da UFPR;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

b) apesar de não caber ao recorrente fiscalizar todos os convênios e parcerias firmados, caberia a ele adotar as providências mencionadas na alínea anterior e, em caso de descumprimentos, adotar medidas pertinentes para evitar dano ao erário e comunicar a instância superior responsável pela instauração de tomada de contas especial, o que não demonstra ter feito;

c) houve a devida individualização da conduta do Sr. Alípio Santos Leal Neto e a demonstração de que a conduta omissiva do recorrente propiciou dano aos cofres da UFPR;

III) houve omissão por parte do Sr. Alípio Santos Leal Neto, uma vez que: (item 7)

a) deixou de adotar providências para instituir mecanismos de controle sobre o ITDE e para supervisionar a execução do ajuste;

b) deixou de designar, de forma efetiva, Coordenador Administrativo para acompanhar a execução administrativa e financeira do ajuste;

c) o único documento que o recorrente afirma ter subscrito é o Ofício 193/07-GAB/SETUFPR, de 18/6/2007, por meio do qual solicitou providências para a entrega da prestação de contas, o que evidencia intempestividade na cobrança;

d) diante da ausência de prestação de contas, não adotou medidas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ressarcimento no prazo de 180 dias, nem, esgotadas as medidas administrativas, promoveu a imediata instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 1º da IN TCU 35/2000 e do art. 1º da IN TCU 56/2007;

e) a inexistência de dolo não afasta a responsabilização, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb e da jurisprudência do TCU;

f) embora ciente, desde abril de 2006, da recusa do ITDE em prestar contas, não adotou providências para instaurar a tomada de contas especial, tampouco, durante a execução, implementou mecanismos de controle ou supervisão do ajuste.

IV) embora não se tenha constatado dolo por parte do recorrente, este incorreu em erro grosseiro, razão pela qual deve ser responsabilizado à luz da Lindb e da jurisprudência deste Tribunal; (item 8)

V) execução do objeto, por si só, não afasta o débito, pois não basta comprovar que o objeto do convênio foi realizado, cabendo a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos conveniados e as despesas realizadas para o fim visado. No caso, suas falhas resultaram na ausência de adoção de mecanismos de controle sobre a execução do convênio, concorrendo para a ocorrência de dano ao erário (item 9)

VI) o dano foi comprovado e o recorrente não demonstrou as despesas realizadas, exceto quanto aos R$ 40.000,00 repassados à Funpar, cuja prestação de contas foi aprovada. Como o débito imputado corresponde ao total arrecadado pelo ITDE, sem abatimento desse valor, assiste-lhe razão apenas quanto à sua exclusão. Assim, o débito deve ser reduzido de R$ 8.421.464,28 para R$ 8.381.464,28 (redução de 0,47%), com ajuste proporcional da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, de R$ 50.000,00 para R$ 49.762,51. Por fim, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, não se configura enriquecimento sem causa da UFPR (item 10);

VII) cabe reduzir a multa aplicada ao Sr. Alípio Santos Leal Neto de R$ 50.000,00 para R$ 49.762,51,51, pelas razões retro citadas. Por outro lado, o recorrente não apresentou elementos que possibilitem elidir sua responsabilidade pelo débito e pela multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 11).

12.1. Ante o exposto, haverá proposta de provimento parcial ao recurso de reconsideração, o qual beneficiará os demais responsáveis condenados nesta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto contra o Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

a) conhecê-lo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que o Tribunal, nos termos dos artigos 171 e 175 do RITCU, altere a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, conforme a seguir, mantendo inalterados seus demais dispositivos:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Alípio Santos Leal Neto e Marcos Aurélio Paterno e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, condenando Alípio Santos Leal Neto, o ITDE e o espólio do Sr. Marcos ou seus sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 8.381.464,28 (oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/6/2004, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, a Alípio Santos Leal Neto e ao Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 49.762,51 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados."

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União assim se manifestou a respeito do caso (peça 374):

"*Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto (peças 299, 300 e 342 a 344), ex-Diretor da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 2352/2024-2ª Câmara (peça 277), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o solidariamente ao recolhimento de débito e aplicando-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.*

2. A TCE de origem foi instaurada em decorrência de graves irregularidades na execução do Convênio 201/2004, celebrado em 18/6/2004 entre a UFPR, a Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE), cujo escopo era a realização de cursos técnicos profissionalizantes na modalidade de Ensino à Distância (EAD).

3. O fundamento para a condenação do recorrente residiu em sua grave omissão no dever de fiscalizar e supervisionar o ajuste, uma vez que ele falhou em instituir mecanismos de controle sobre a execução físico-financeira do projeto a cargo do ITDE. Essa falta de vigilância permitiu que o instituto arrecadasse dos discentes o montante de R$ 8.421.464,28 e o gerisse de forma indevida, à margem da conta específica, centralizando os recursos em contas próprias, realizando pagamentos em espécie e omitindo-se por completo no dever de prestar contas. Contribuiu ainda para a responsabilização do recorrente o fato de ele não ter cientificado formalmente o coordenador administrativo de suas atribuições e de ter sido tardio na comunicação do inadimplemento à autoridade superior para a instauração tempestiva da devida tomada de contas especial.

4. Nesta oportunidade, por meio da peça recursal em tela, o ex-diretor buscou convencer que as atribuições financeiras competiam exclusivamente ao coordenador do convênio, que inexistiu omissão de sua parte ante as diversas medidas de cobrança administrativas e judiciais adotadas pela universidade, e que sua absolvição em ação civil pública por ato de improbidade administrativa obstaria a sua condenação pelo TCU. O recorrente sustentou, ainda, a ausência de prejuízo ao erário, alegando que o objeto pedagógico foi plenamente cumprido e que os recursos geridos eram de natureza eminentemente privada, provenientes das taxas pagas pelos discentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

5. Contudo, tais argumentos não foram acolhidos pela AudRecursos. Conforme ressaltado na instrução de peça 371, a divisão de competências alegada não exime a responsabilidade pessoal do recorrente, pois restou comprovada sua omissão em estruturar a fiscalização do ajuste de forma efetiva. De igual modo, observou-se que as medidas judiciais e administrativas de cobrança não foram adotadas pelo Sr. Alípio, mas pelo Reitor da UFPR, e se mostraram intempestivas, ocorrendo de maneira reativa após a atuação de órgãos de controle externo. Além disso, foi esclarecido que a absolvição do recorrente na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, motivada pela ausência de caracterização de dolo em sua conduta, não repercute nesta TCE, considerando o princípio da independência das instâncias (Acórdão 344/2015-Plenário).

6. Por fim, a unidade instrutiva destacou a firme jurisprudência deste TCU no sentido de que o mero atingimento do objeto físico não comprova a regularidade da execução financeira, e de que as taxas arrecadadas dos alunos sob o prestígio e o nome de uma instituição federal de ensino ostentam nítida natureza de recursos públicos, sujeitando-se ao controle deste Tribunal (Acórdãos 9580/2015 e 8448/2021, ambos da 2ª Câmara). A esse respeito, foram ressaltadas as práticas irregulares verificadas na execução do convênio, como movimentação de recursos fora de conta específica, transferências bancárias para pessoas físicas sem comprovação de finalidade e pagamentos a professores em dinheiro e sem recibo.

7. Não obstante a rejeição dos argumentos de mérito, foi reconhecida razão parcial ao recorrente no que tange à necessidade de se deduzir do montante condenatório o repasse de R$ 40.000,00 efetuado pelo ITDE à Funpar. O referido valor ingressou nos cofres da fundação de apoio a título de superávit resultante da cobrança das taxas em face das despesas operacionais custeadas pelo ITDE (peça 343, p. 16). Como o débito original de R$ 8.421.464,28 foi baseado na estimativa da receita global arrecadada, a AudRecursos considerou pertinente promover o abatimento dessa parcela, além de reduzir proporcionalmente a multa aplicada ao recorrente. Diante disso, apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

> *13. [...], submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto contra o Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:*
>
> *a) conhecê-lo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que o Tribunal, nos termos dos artigos 171 e 175 do RITCU, altere a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, conforme a seguir, mantendo inalterados seus demais dispositivos:*
>
> *9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Alípio Santos Leal Neto e Marcos Aurélio Paterno e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, condenando Alípio Santos Leal Neto, o ITDE e o espólio do Sr. Marcos ou seus sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 8.381.464,28 (oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/6/2004, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *9.2. aplicar, individualmente, a Alípio Santos Leal Neto e ao Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 49.762,51 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados. (Grifei; peça 371, pp. 24-25)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

8. Ante o exposto, por considerar adequado o exame empreendido pela AudRecursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 371, a qual foi ratificada pelo corpo diretivo por meio dos pronunciamentos de peças 372 e 373."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157058.

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto contra o Acórdão 2.352/2024-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, mantido pelos Acórdãos 1.858/2025 e 6.143/2025, ambos da 2ª Câmara, e que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 8.421.464,28 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00.

2. Os autos cuidam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.699/2008-1ª Câmara, para apuração do dano causado à Universidade Federal do Paraná (UFPR) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 201/2004, celebrado em 18/6/2004 entre a universidade, a Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE), cujo objeto era a realização de cursos técnicos na modalidade de ensino a distância.

3. Nos termos do ajuste, o ITDE aportaria a infraestrutura, as instalações e os recursos tecnológicos e arrecadaria as receitas provenientes da cobrança de inscrições dos alunos e da venda de material didático. O resultado apurado após a dedução dos custos operacionais seria repassado à Funpar, responsável pela movimentação financeira dos projetos. E à UFPR, por meio da Escola Técnica (ETUFPR), caberia o controle técnico, administrativo e financeiro do convênio.

4. Entre as irregularidades que motivaram a condenação, destacam-se a movimentação dos recursos fora de conta específica, em conta própria do ITDE; a não apresentação das prestações de contas parciais e final; a delegação irregular de competência para movimentação de recursos financeiros; as transferências bancárias a pessoas físicas sem comprovação de finalidade; o descontrole da arrecadação; e a execução de despesas com desvio de finalidade.

5. O recorrente, então Diretor da ETUFPR, foi responsabilizado por não ter adotado providências para instituir mecanismos de controle sobre o ITDE nem para supervisionar a execução do ajuste, omissão que propiciou aquelas ocorrências. Concorreram para sua responsabilização a ausência de designação efetiva do coordenador administrativo previsto no item 4.4 da cláusula quarta do termo de convênio e a intempestividade na comunicação do inadimplemento à autoridade competente para a instauração da tomada de contas especial.

6. O feito percorreu sucessivas deliberações. O Acórdão 1.257/2012-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 5.971/2012-2ª Câmara, foi anulado pelo Acórdão 6.220/2013-2ª Câmara por falhas processuais. Do mesmo modo, o Acórdão 3.075/2022-2ª Câmara teve seus subitens 9.3 a 9.8 anulados pelo Acórdão 10.198/2023-2ª Câmara. E o Acórdão 2.352/2024-2ª Câmara, ora recorrido, restabeleceu o mérito anteriormente decidido, após corrigida a indicação dos representantes legais dos responsáveis na pauta de julgamento.

7. Em suas razões recursais (peças 299-300 e 342-344), o recorrente sustenta, em síntese, que: a) o termo de convênio repartia competências e não lhe atribuía o dever de exigir a prestação de contas do ITDE, de modo que sua condenação configuraria responsabilidade objetiva ou por fato de terceiro; b) não houve omissão de sua parte, diante das medidas administrativas e judiciais adotadas para compelir o ITDE a prestar contas; c) não agiu com dolo nem cometeu erro grosseiro, como teria reconhecido a Justiça Federal na ação civil pública por ato de improbidade administrativa; d) o objeto do convênio foi integralmente cumprido, o que afastaria o débito; e) não há dano comprovado e o ressarcimento acarretaria enriquecimento sem causa da UFPR, cabendo, ao menos, a dedução do repasse de R$ 40.000,00 efetuado pelo ITDE à Funpar e dos bens incorporados ao patrimônio da universidade; e f) a multa deve ser excluída ou reduzida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157059.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a concordância de seu corpo diretivo, propõe o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento parcial, unicamente para excluir do débito a quantia de R$ 40.000,00 repassada pelo ITDE à Funpar, reduzindo-o para R$ 8.381.464,28, com a correspondente redução proporcional da multa, de R$ 50.000,00 para R$ 49.762,51 (peças 371-373).

9. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 374).

I

10. Ratifico o exame de admissibilidade constante das peças 335 e 363, acolhido no despacho de peça 364, e conheço do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

11. No mérito, divirjo parcialmente dos pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo de acolher seus fundamentos como razões de decidir apenas no que não contrariam as considerações que passo a fazer.

12. Inicio pela prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, matéria prejudicial ao mérito, a ser examinada de ofício.

13. O termo inicial do prazo corresponde à data do conhecimento da irregularidade, ocorrida em 23/6/2006, com a emissão do relatório da Secex/PR no TC 019.514/2005-9, na forma do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022. A partir daí sucederam-se atos aptos a interromper a contagem, nos termos do art. 5º do mesmo normativo, relacionados na instrução de peça 371, aos quais se somam, após o Acórdão 3.075/2022-2ª Câmara, as deliberações proferidas nos Acórdãos 10.198/2023, 2.352/2024, 1.858/2025 e 6.143/2025, todos da 2ª Câmara.

14. Acolho a ressalva da unidade técnica quanto à desconsideração dos Acórdãos 1.257/2012 e 5.971/2012, ambos da 2ª Câmara, como marcos interruptivos, dada a nulidade declarada pelo Acórdão 6.220/2013-2ª Câmara. Ainda assim, considerando-se os demais atos não se verificam o transcurso do prazo quinquenal do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, nem paralisação processual por período superior a três anos, de que trata o art. 8º da mesma resolução. Não se consumou, portanto, a prescrição.

II

15. O recorrente foi condenado não apenas por não ter exigido a prestação de contas do ITDE. Sua responsabilização decorre de omissão de conteúdo mais amplo, qual seja: não ter adotado providências para instituir mecanismos de controle sobre a entidade e para supervisionar a execução do ajuste, de modo a assegurar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

16. O item 4.4 da cláusula quarta do termo de convênio atribuía à ETUFPR a designação de responsável pela supervisão administrativa e financeira dos projetos. Os depoimentos colhidos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, inclusive o do próprio recorrente, indicam que o servidor formalmente designado não tinha ciência da incumbência (peça 343, pp. 9-10), o que equivale à ausência de designação efetiva. A conduta está, assim, individualizada e não se confunde com responsabilização objetiva ou por fato de terceiro.

17. Tampouco se sustenta a alegação de inexistência de omissão. As medidas invocadas nas razões recursais – a sindicância instaurada em 3/3/2006, a notificação extrajudicial promovida pela Advocacia-Geral da União em 7/6/2006, a ação cautelar de exibição de documentos e a ação de prestação de contas – não foram adotadas pelo recorrente, mas pelo Reitor da UFPR, e sobrevieram a apurações já em curso. O único documento de sua autoria indicado no recurso é o Ofício 193/07-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157059.

GAB/SETUFPR, de 18/6/2007, expedido quando a Comissão de Sindicância já se encontrava em atividade e a representação que originou esta tomada de contas especial já tramitava neste Tribunal.

18. Ciente desde abril de 2006 da recusa do ITDE em apresentar os demonstrativos financeiros, o recorrente não demonstrou ter comunicado o fato à autoridade competente para a instauração da tomada de contas especial, em descumprimento ao art. 21, § 6º, da Instrução Normativa-STN 1/1997 e ao art. 1º das Instruções Normativas TCU 35/2000 e 56/2007.

19. Também não o socorre a improcedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou sua condenação por ausência de dolo, elemento indispensável à tipificação daquele ilícito, mas endossou expressamente a análise deste Tribunal quanto à conduta omissiva (peça 343, p. 16). No âmbito do controle externo, a responsabilização prescinde do dolo, bastando o erro grosseiro, que se configura quando a conduta do agente se distancia daquela esperada do administrador médio (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942; Acórdão 1.565/2024-2ª Câmara, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa). Prevalece, ademais, a independência das instâncias, na linha do Acórdão 344/2015-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

III

20. A execução do objeto não afasta, por si só, o débito. A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos exige a demonstração do nexo de causalidade entre os valores arrecadados e as despesas realizadas para a consecução do objeto, ônus que incumbe a quem gere recursos públicos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Acórdãos 9.580/2015 e 8.448/2021, ambos da 2ª Câmara).

21. Esse nexo não foi estabelecido quanto à maior parte da arrecadação. A movimentação dos recursos em conta própria do ITDE, as transferências a pessoas físicas sem comprovação de finalidade e os pagamentos realizados em espécie e sem recibo inviabilizaram a certificação da aplicação dos valores arrecadados.

22. Não prospera, igualmente, a tese de que os recursos ostentariam natureza privada. As receitas auferidas com cursos planejados e viabilizados pela UFPR, por meio da ETUFPR, e cobradas sob o nome da instituição federal de ensino constituem receita pública sujeita ao controle deste Tribunal (Acórdão 2.731/2008-Plenário).

23. Dessa qualificação decorre também a identificação do cofre credor. A Funpar não era destinatária patrimonial das receitas do ajuste, mas sim sua operadora financeira: cabia-lhe, nos termos do item 5.1 do convênio, aplicar os recursos líquidos repassados pelo ITDE no desenvolvimento dos projetos da própria universidade, mediante determinação do coordenador por esta designado.

24. O destino do único repasse efetuado ao longo da execução confirma esse desenho. Os R$ 40.000,00 não ingressaram em conta da fundação, mas na conta intitulada “Escola Técnica – Cursos”, aberta em 10/6/1999 e vinculada ao Termo de Cooperação 003/99, cujo objeto era o apoio da Funpar à estrutura operacional da Escola Técnica da UFPR, por solicitação da própria escola, formalizada no Ofício 004/05 (peça 2, p.68-69). O recolhimento do débito aos cofres da universidade guarda, assim, correspondência com a titularidade das receitas e com o circuito financeiro previsto no convênio.

25. Os bens que teriam sido incorporados ao patrimônio da universidade não foram quantificados nas razões recursais e, conforme o relatório da auditoria interna da UFPR, foram relacionados a partir dos comprovantes de despesa ali admitidos, de modo que sua dedução autônoma importaria duplicidade.

26. Por fim, não há amparo legal ou jurisprudencial para o afastamento da atualização monetária do débito em razão da duração do processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157059.

IV

27. Todavia, assiste razão ao recorrente quanto à quantificação inadequada do débito.

28. O débito foi fixado a partir do total arrecadado pelo ITDE, segundo o relatório da auditoria interna da UFPR, de R$ 8.421.464,28, montante inferior ao apurado em relatório de inspeção da Secex/PR, de R$ 8.691.370,00, e adotado por ser mais benéfico aos responsáveis. Ocorre que, na conclusão daquele mesmo relatório, após impugnados os comprovantes reputados incompatíveis com o objeto do convênio, consignou-se o resultado financeiro do ajuste: receitas de R$ 8.421.464,28, despesas de R$ 3.079.907,21 e saldo de R$ 5.341.557,07 (peça 3, p. 40).

29. Adotada aquela apuração como parâmetro para a quantificação da receita, a coerência impõe que dela se extraia também a parcela cuja compatibilidade com o objeto ali se reconheceu. O débito em tomada de contas especial tem natureza ressarcitória e deve corresponder ao valor cuja regular aplicação não foi comprovada, e não ao total de ingressos, sob pena de se imputar como dano quantia que, pelo próprio desenho do ajuste, não se destinava à universidade. Afinal, cabia ao ITDE, nos termos dos itens 3.5 e 5.1 do convênio, repassar à Funpar apenas o resultado apurado após a dedução de seus custos operacionais.

30. Impõe-se, assim, excluir do débito a quantia de R$ 3.079.907,21.

31. Assiste razão ao recorrente, ainda, quanto ao repasse de R$ 40.000,00 efetuado pelo ITDE à Funpar, que não integra aquele total de despesas. O relatório que precedeu o acórdão recorrido registra que a quantia foi efetivamente transferida e que sua prestação de contas foi aprovada (peça 279, p. 15), sem que tenha sido abatida do débito.

32. O débito fica reduzido, portanto, de R$ 8.421.464,28 para R$ 5.301.557,07.

33. As retificações decorrem de circunstâncias de natureza objetiva, comuns a todos os condenados, e não de fundamento de caráter pessoal do recorrente, razão pela qual aproveitam aos demais responsáveis solidários.

34. A multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ser ajustada na mesma proporção, passando de R$ 50.000,00 para R$ 31.476,46.

35. Nos demais pontos, as razões recursais não trouxeram elementos aptos a modificar a deliberação recorrida, que deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157059.

ACÓRDÃO Nº 5145/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.208/2009-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20)
3.1. Demais responsáveis: Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE (05.884.635/0001-12) e Marcos Aurélio Paterno (002.037.699-53)
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Caroline da Rocha Franco (OAB/PR 61.403), Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413) e outros, representando Alípio Santos Leal Neto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto contra o Acórdão 2.352/2024-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 201/2004, celebrado em 18/6/2004 entre a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.352/2024-2ª Câmara, que passam a vigorar com o seguinte teor:

> "9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Alípio Santos Leal Neto e Marcos Aurélio Paterno e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE), condenando Alípio Santos Leal Neto, o ITDE e o espólio do Sr. Marcos Aurélio Paterno ou seus sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 5.301.557,07 (cinco milhões, trezentos e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/6/2004, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.2. aplicar, individualmente, a Alípio Santos Leal Neto e ao Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional – ITDE a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 31.476,46 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157063.

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 2.352/2024-2ª Câmara; e

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis, à Universidade Federal do Paraná e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 35/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5145-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81157063.